



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE  
ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, os que acompanham pela internet e pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2017, às 10:00, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

**Fiscalização Ordenada.**

Esta Corte de Contas realizou no dia 30 de março a primeira fiscalização ordenada do ano. Na oportunidade foram fiscalizadas *'in loco'* mais de 200 (duzentas) Unidades, entre Hospitais Municipais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Unidades Básicas de Saúde (UBSs), abrangendo 171 (cento e setenta e um) municípios do interior e região metropolitana, com o envolvimento de 275 (duzentos e setenta e cinco) técnicos deste Tribunal. Comprovou-se mais uma vez que as fiscalizações ordenadas caracterizam-se como uma importante inovação nas práticas fiscalizatórias do TCE. Lembro que outras ocorrerão no decorrer do ano, aprimorando a responsabilidade deste Tribunal no exercício do controle externo.

**Ciclo de Debates com Agentes Públicos.**

Informo que amanhã, dia 06 de abril, acompanharei o segundo evento do Ciclo de Debates, que será realizado na cidade de Bauru, alcançando municípios vinculados às UR-02 (Bauru) e UR-04 (Marília), reunindo 83 municípios.

**Reunião Técnica com Integrantes da Rede Nacional de Indicadores.**

Membros e técnicos de 24 (vinte e quatro) Tribunais de Contas estiveram reunidos na última segunda-feira, dia 03 de abril, neste auditório, participando da primeira reunião técnica de 2017 da Rede Nacional de Indicadores (INDICON), criada em 2016 com a meta de implantar Índices de Efetividade em todo o Brasil. Estive acompanhado, na mesa solene de abertura do evento, pelo Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB) e Ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), Dr. Sebastião Helvécio, pela Vice-Presidente de Relações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Institucionais do IRB e Conselheira desta Corte de Contas, Dra. Cristiana de Castro Moraes, e pelo Secretário-Diretor Geral do TCE/SP, Dr. Sérgio Ciquera Rossi. Entre as palestras apresentadas, importante destacar a proferida pela Representante do Programa da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Dra. Maristela Marques Baioni, que ressaltou a perfeita aderência entre o IEGM e a filosofia da ONU, o que enseja a formação de parcerias para aprimoramento e expansão da iniciativa.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Substituto Dr. Alexandre Sarquis.

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Secretário, gostaria de usar a palavra para saudar três brasileiros: Rodrigo Melo do Nascimento, Marcelo Verdini Maia e Andréia Siqueira Martins, todos da pouca conhecida carreira de Conselheiro Substituto no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Ontem foi instalada a sessão naquela Corte de Contas com a presença de três Conselheiros Substitutos, fato que seria irrelevante, até corriqueiro, senão pelo que representa, pois se deu ao arripio da própria Lei Orgânica da Casa. Estipulo o § 3º, artigo 76, “a”, da Lei daquela Corte de Contas, logo, no Pleno do Tribunal não poderá participar concomitantemente mais de um Auditor Substituto.

Essa regra decota a participação do Conselheiro Substituto na culminância da formação da vontade da Corte de Contas. Sabiamente, no entanto, aquele Tribunal não conheceu tal parágrafo, tomou simplesmente como não escrito e o relegou à inexistência jurídica da qual nunca deveria ter saído. Toda norma e toda interpretação que embaraça o exercício e a independência dos Conselheiros Substitutos cedo ou tarde terá o mesmo destino.

Há notícia, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, de debates no Congresso Nacional para suprir os Tribunais de Contas de Conselheiros concursados. Mas, se me permitem uma análise, embora tenha seu mérito, é possível que esse debate esteja ocorrendo com suporte em informações incompletas. Já existe tal Conselheiro concursado. Trata-se do Conselheiro Substituto, Membro permanente do Tribunal.

Deposito esperança na revisão do Regimento, Senhores Conselheiros. E peço, estimo, que se favoreçam os debates acerca do Regimento Interno, propiciando as convocações, de forma que elas ocorram mais rapidamente do que o curso normal dos fatos resultaria. E nisso que se percebe definitivamente na adjudicatura de contas uma atividade que não se desenvolve sem a participação do Conselheiro Substituto, Membro inafastável do Tribunal de Contas.

Agradeço. Essa é a mensagem.

**PRESIDENTE** – A Presidência registra a manifestação do Conselheiro Alexandre Sarquis. A palavra continua livre. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, apenas pela questão colocada pelo Conselheiro Sarquis. Como estou tratando do Regimento, temos conversado amplamente com os Auditores sobre contemplar da forma mais democrática e progressista possível a questão dos Auditores, como Conselheiros, nas funções de Conselheiros. Esse é um problema recorrente que



### 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

enfrentamos, porque essa discussão, se melhor é ter Conselheiros só concursados do que Conselheiros indicados na forma da lei, frequentemente aparece.

Cada área tem as suas virtudes e não vejo algum ponto de incompatibilidade que haja entre um e outro Conselheiro. Quero dizer que fui contra quando na Constituição de 88 foi colocada a questão do Auditor apenas porque entendi que era para beneficiar o TCU e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Para contemplar uma situação que estava posta, quando à margem da Constituição foi colocada a questão do Auditor Substituto. Não tenho problema em dizer que à época fui contrário, entendendo que ficaria mal na Constituição criar um modelo só para atender dois Tribunais, modelo que não era exatamente o que se adotava no país inteiro. Infelizmente, a meu ver, a influência gaúcha prevaleceu e acabou ficando na Constituição. Agora está posto e é preciso tratar da forma mais democrática possível, respeitadas as normas da Constituição, e não vejo desserviço que possa haver em se trabalhar bem com os Auditores. Obviamente seria melhor se a Constituição tivesse estabelecido uma judicatura plena, da forma como existe em alguns outros países, e não da forma como ficou. Melhor seria. E a questão do Ministério Público ficou no meio termo, nem ficou no Ministério Público comum, nem ficou no Ministério Público autônomo. Foi uma solução que recebemos da Constituição e não há muito que falar.

Não se trata de maldade ou bondade. No Brasil, vi a manifestação do Auditor, que considero equivocada, do Presidente da Associação, ressaltando as grandes virtudes do Auditor de carreira, no caso de Ministro do TCU. Como disse não se trata de maldade ou bondade, trata-se da realidade, a realidade está posta e vamos trabalhar com ela, não há outro caminho. Felizmente, para todos nós, as questões desembocam na legitimidade do poder de mudar o país. A legitimidade de poder de mudar o país vem do voto e ela tem dois braços, o Executivo e o Legislativo, e esses dois braços criaram um terceiro, cuja legitimidade é derivada, porque não vem do voto, que é o Judiciário, embora os três Poderes sejam iguais e autônomos. São, porque o Executivo e o Legislativo disseram que será, porque se o Legislativo disser que não será, não será. Então, temos que entender toda essa mudança diante da legitimidade do voto. Quem muda isso é o Parlamento. Não adianta dizer que o Parlamento e os Deputados não prestam. Ou nós não aceitamos o que foi colocado pelo regime democrático.

Creio que quanto mais nos afastamos da Constituição de 88, mais erramos. A Constituição de 88, que fará neste ano quarenta anos, é uma Constituição primorosa. Todas as mudanças feitas deixaram-na pior. Hoje está claro que foi feito para pior, como a definição de empresa brasileira e o fim do monopólio da PETROBRÁS. Portanto, quanto mais estivermos próximos da Constituição de 88, maior legitimidade terá o país.

Cumprimento o Conselheiro Alexandre Sarquis e digo que não haverá entrave aqui, sem separar o mundo entre bonzinho e ruinzinho, como noutros campos. Vejam a questão que enfrentamos hoje na Defensoria, da qual eu também tenho divergência, porque não era o modelo da Constituição de 88.

Portanto, não vejo nenhum problema a respeito disso.

**PRESIDENTE** – Com a palavra o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** - Senhor Presidente, é importante esse debate que se trava, levantado pelo Conselheiro Substituto Alexandre Sarquis, porque recentemente participei de alguns debates, também, temos participado de sessões pelo interior, como Vossa Excelência, que também está andando bastante, sobre a questão do preenchimento dos Tribunais Superiores e da Corte de Contas do Brasil, que, como disse o Conselheiro Antonio Roque Citadini, está na Constituição Federal, a ela que compete dizer como é e como não é. Como muitos aqui, viemos de carreira concursada, creio que esse equilíbrio é o que está na lei e é o que devemos respeitar. E na nossa competência interna procurar aprofundar cada vez mais a participação das novas carreiras neste Tribunal, o que tem sido feito pelos Presidentes que me antecederam, para agregar valor. E isso tem ocorrido com o Ministério Público, com a Auditoria. Isso só engrandece o Tribunal de Contas.

Volto a repetir, fiz carreira no Ministério Público, esse sistema de freios e contrapesos é importante numa democracia. Aliás, hoje, os jornais noticiam que o Ministério Público está denunciando fiscais da Prefeitura de São Paulo. Do caso de Ronilson, que atuava com relação a impostos de eventuais construtoras. E são de carreira, aliás, longa carreira na Prefeitura. O que molda a pessoa não é o concurso ou a questão do cargo em comissão, é o caráter, a formação. Conselheiro Sarquis, trazer essa discussão é importante, refletirmos nesse momento em que estamos discutindo a questão do Regimento. E se houver mais dados podem ser passados para a Comissão de Regimento, para que discutamos as ideias que os Senhores Auditores possuem, para que possamos aprimorar o sistema.

Mas quero apenas dizer que é momento em que se debate tudo no nosso país. É importante que se debata tudo no nosso país, porque outro dia, no programa Roda Viva, me perguntaram-me: “Por que tal sistema não funciona?” É como fechar o Congresso diante de um problema de um deputado ou da cidade. Disse bem o Conselheiro Antonio Roque Citadini, como disse bem o Conselheiro Sarquis: é o momento do Brasil discutir novos rumos, com a grandeza de todos deste Tribunal de Contas de São Paulo, um Tribunal inovador, que caminha para a frente, que discute, que amplia, que abre espaços, e tratar desse assunto na esfera da Comissão do Regimento, para trazer possibilidades na interação.

Saúdo nosso decano, que já estava neste Tribunal em 88, e o Conselheiro Substituto Sarquis, que não estava naquela época, como grande parte que aqui se encontra. Quero agradecer e dizer que com esse debate o Tribunal só vai crescer, e trazer a notícia do Ministério Público de São Paulo, das providências que tomou hoje. Obrigado.

**PRESIDENTE** - Apenas para acrescentar neste debate que nosso Regimento Interno, já naquela época em que discutido, foi bastante avançado e tranquilo nesse sentido, porque no Artigo 78, que trata do quórum, diz que nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno somente poderá deliberar com a presença de quatro julgadores, além do Presidente. Necessariamente o Presidente é um Conselheiro, pode ser o vice, mas não tendo nenhum impedimento com relação ao quórum de deliberações, com relação ao número de Conselheiros Substitutos. Nesse aspecto, nosso Regimento já está bastante avançado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E o segundo ponto, confirmar o que disse o Conselheiro Roque. Estamos numa democracia e o Poder mais legitimado é aquele que vem do voto, que é o Executivo e o Legislativo. Cabe a eles discutir e debater, sim, e, com base neste poder, propor a alteração da composição, que é sempre bastante legítima essa discussão. Mas não podemos esquecer que dentro de um processo democrático o poder vem do voto. Inclusive, recentemente, os Tribunais que vem sofrendo críticas da questão da sua composição, um dos jornalistas criticando esta composição, é interessante que ele tentou duas vezes ser um representante do povo no Congresso Nacional e não conseguiu através do voto. Só para registro.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 44, TC-027449/026/13. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-6591.989.17-3

**Representante:** All Space Propaganda e Marketing Ltda, por meio do advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341).

**Representada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Responsável:** Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 41196284 (Oferta de Compra nº 3733013709320170C00235 - OC)**, do tipo maior oferta, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a contratação de empresa mediante concessão de serviços de exploração comercial de espaços publicitários em estações, túneis e trens da Companhia, com exclusividade, mediante remuneração e encargos de implantação, operação, manutenção e administração, estando marcada a sessão pública de processamento para 05/04/17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 41196284**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os pontos questionados na impugnação.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado representante da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-009156/026/13

**Recorrentes:** CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio FOCCO – TRAIL – VIZCA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e o Consórcio FOCCO – TRAIL – VIZCA (constituído pelas empresas Focco Tecnologia e Engenharia Ltda.), Trail Infraestrutura Ltda., e Vizca Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento, supervisão, consultoria e apoio técnico ao contrato de concessão administrativa da Linha 8 – Diamante da CPTM.

**Responsáveis:** Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção), Evaldo José dos Reis Pereira e Nilton Roberto Herculin (Gerentes Gerais de Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Aline Zuccheto (OAB/SP nº 166.271), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002145/009/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Buri.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI à Prefeitura Municipal de Buri, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** João Marcio Garcia (Diretor Técnico de Saúde) e Jorge Loureiro (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres estaduais da quantia impugnada, corrigida pelo IPC/FIPE desde a data do repasse até a efetiva devolução, aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos Senhores Jorge Loureiro, Prefeito à época e Claudio Romualdo Ú Fonseca, Prefeito atual, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa. Acórdão publicado no D.O.E de 09-10-15.

**Advogada:** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

**Acompanha:** Expediente: TC-022756/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, íntegro o v. Acórdão recorrido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028789/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 1.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Vivaldo Camargo Basílio (Engenheiro Fiscal), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-028614/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 3.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Gilberto Vaccari Tezini (Engenheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Fiscal), Dení Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-028167/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 2.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-028621/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 9.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-028608/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 5.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-029146/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 6.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-028612/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S. O. Pontes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 4.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

TC-028960/026/10

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S. O. Pontes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo - Programa "Pró-Vicinais" lote 8.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-034387/026/15

**Embargantes:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP - Edivaldo Domingues Velini - Diretor-Presidente e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET - Celso Antonio Rodrigues - Diretor-Presidente.

**Assunto:** Solicitação formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET, referente a exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte de Contas.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que indeferiu o requerimento conjunto formulado pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

**Advogados:** João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-046109/026/13

**Embargante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP ao Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente Fundação CASA) e Edson José Rodrigues (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para o fim de cancelar a determinação de devolução da importância impugnada e a suspensão da entidade para novos recebimentos, mantendo a irregularidade da prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogado:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando inexistir qualquer omissão suscitada pela Recorrente, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

TC-006082/026/06

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio MAUBERTEC-JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual banco de preços para serviços operacionais da SABESP, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352) Gláucia Maria Saquetti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-16.**

TC-010766/026/06

**Recorrente:** Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

**Responsáveis:** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Acompanham:** TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

TC-010767/026/06

**Recorrente:** Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

**Responsáveis:** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Acompanham:** TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

TC-010768/026/06

**Recorrente:** Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Acompanham:** TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028836/026/15

**Autor:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção em equipamentos do sistema de potência das unidades de produção da CESP.

**Responsáveis:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-007964/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogados:** Luis Alberto Rodrigues (OAB/SP nº 149.617), Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias (OAB/SP nº 174.015) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por não se amoldar à hipótese de fundamentação prevista no artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando a autora carecedora do direito de ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-027631/026/09

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Armando Costa Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e o Consórcio Planservi – Engevix – Pentágono, objetivando serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

elaboração de projetos executivos do programa de recuperação de Rodovias Vicinais do Estado.

**Responsáveis:** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Fernando Silva Moreira dos Santos (OAB/SP nº 250.008) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão exarada.

TC-035619/026/08

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde - David Everson UIP - Secretário.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando registro de preço para aquisição do medicamento Tiotrópio 18 mcg, necessário para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC.

**Responsáveis:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da Sede da CCTIES).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Acompanham:** Expedientes: TC-012808/026/09, TC-011601/026/09 e TC-032532/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-6177.989.17-5

**Representante:** Maria Lidia Souza Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do **Edital de Chamamento Público nº 01/17**, para seleção pública para credenciamento e contratação de pessoa jurídica para realização da 37ª Festa Junina.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a paralisação do **Edital de Chamamento Público nº 01/17**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-6293.989.17-4

**Representante:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 15/ 2017, Ata de registro de preços 08/ 2017** - Objeto: Possíveis aquisições de medicamentos injetáveis diversos, para uso em todas as Unidades de Saúde e Pronto Atendimento Municipal, atendidas pelo SUS, conforme as necessidades da divisão de saúde e de acordo com a planilha de especificações técnicas e estimativa de preços descrita no anexo I deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista** a paralisação do **Pregão Presencial nº 15/ 2017, Ata de registro de preços 08/ 2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-6409.989.17-5

**Representante:** Veloso Comercio De Materiais Para Construção E Serviços Ltda – ME, por meio da sócia Lilian Camargo Lopes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos

**Responsável:** Prefeito – Airton Garcia Ferreira.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa acima identificada, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 06/2017 (processo nº3099/2017)**, do tipo menor preço por lote, que objetiva a realização de serviços de tapa buracos na cidade; estando marcado o dia 03/04/2017 (segunda-feira) como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de São Carlos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 06/2017 (processo nº3099/2017)**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-3774.989.17-2

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsável:** Prefeito – Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Procuradora do Município: Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento.

**Assunto:** Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do “**Pregão Presencial nº 03/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que tem por objeto o registro de preços para contratação de comunidade terapêutica, especializada no tratamento de pessoas com dependência química do sexo feminino, conforme anexos I, II e III deste edital”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da comprovada perda do objeto da representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 03/2017 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-3774.989.17-2, determinando o seu arquivamento.

TC-5725.989.17-2

**Representante:** Eliana Leandro da Silva.

**Representada:** Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 04/2017**, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados na gestão e operação logística de fluxo de materiais médicos, de medicamentos, de itens de consumo e permanentes para o Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, compreendo o fornecimento de infra-estrutura de armazenamento, infra-estrutura de informática, automação, mobiliário, software de gestão logística especializado e interface com os sistemas, mão de obra técnica e operacional especializada, insumos, equipamentos para transporte e recursos que se façam necessários para a prestação do serviço.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 04/2017 pelo Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-5725.989.17-2 em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento.

TCs-19396.989.16-2 e 19397.989.16-1

**Representante:** Ivan Henrique Moraes Lima.

TCs-19641.989.16-5 e 19645.989.16-1

**Representante:** Sonymar Locadora de Ônibus Ltda.

TCs-19671.989.16-8 e 19673.989.16-6

**Representante:** Rhema Transporte Escolar e Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 248/2016, Processo nº 789/2016 e Pregão Presencial nº 247/2016, Processo nº 798/2016**, promovidos pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando, a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) ou cooperativas de transporte para a prestação de serviços de fretamento em regime contínuo, para o transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes residentes no município de Louveira, através de veículos tipo Ônibus de 44 lugares, com fornecimento de veículos, mão de obra e insumos (TC 19645.989.16-1) e através de micro-ônibus tipo van, também com fornecimento de veículos, mão de obra e insumos (TC 19641.989.16-5).

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações lançadas contra os **Pregões Presenciais nº 248/2016 e nº 247/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que promova as retificações em seus editais, conforme especificada no corpo do mencionado voto.

TC-523.989.17-6

**Representante:** Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Responsável:** Prefeito – José Luiz Monteiro.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI – EPP, em face do **Pregão Presencial nº 001/2017 (Processo nº 255.842/16)**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Arujá, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para alimentação escolar.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Arujá** a paralisação do Pregão Presencial nº 001/2017, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, inclusive no item 2.3, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, passando antes pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-1244.989.17-4

**Representante:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 17/16**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE**, que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-4059.989.17-8 e 4067.989.17-8

**Representantes:** Sistema Asseio e Conservação Eireli ME e Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedreira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 38/2016**, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de varrição, limpeza e manutenção, em logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações contra o edital de **Pregão Presencial nº 38/2016**, liberando a **Prefeitura Municipal de Pedreira** para dar prosseguimento à licitação, observando-se as recomendações indicadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-13505.989.16-0

**Representante:** LC Gomes Silva ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Recurso ordinário contra despacho exarado no processo TC - 13178.989.16 que indeferiu o requerimento de paralisação do Edital de Pregão Presencial nº 79/2015, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido.

Antes da apreciação do TC-6420.989.17-0, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Diretor-Geral, funcionários da Casa, antes de iniciar desejo registrar o meu profundo reconhecimento pelo carinho, cuidado e atenção que tenho recebido dos Eminentes Conselheiros, Senhores Procuradores, meus colegas de Gabinete, funcionários e diretores, estas manifestações ajudaram muito, não têm preço. Um reconhecimento especial à nossa Diretoria de Assistência de Saúde, que acompanhou passo a passo todas as atividades que tivemos de empreender. Faço um registro especial de agradecimento e na pessoa do Doutor Luís Roberto Salgado, que se dedicou, exclusivamente, ao acompanhamento do nosso restabelecimento. É muito bom estar de volta. Não digo que estou pronto para outra, porque outra igual a essa nunca mais.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-6420.989.17-0

**Representante:** Elza Ramos Ferreira – MEI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 11/17**, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de mochilas e pastas escolares destinadas aos alunos das escolas municipais do ano letivo de 2017”.

**Observação:** Sessão Pública - 03 de abril de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero determinara ao **Prefeito Municipal de Cajuru** a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2017** e fixara-lhe prazo para ciência das impugnações e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TC-6510.989.17-1

**Representante:** Soquímica Laboratórios Ltda. - EPP, por advogada Carolina Galletti Espir – OAB/SP nº 328.121.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Granada.

**Responsável:** Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita.



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2017 (Processo nº 024/2017)**, objetivando a “aquisição de insumos para o tratamento de Diabetes para o departamento de saúde municipal.”

**Observação:** Sessão pública - 04/04/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor **Prefeito de Nova Granada** a suspensão do **Pregão Presencial nº 021/2017**, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações e remessa de peças relativas ao certame, bem como de eventuais justificativas.

TC-5578.989.17-0

**Representante:** Old Prime Tecnologia em Soluções EIRELI EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsáveis:** Ângelo Perugini, Prefeito, Ieda Manzano de Oliveira, Secretária de Administração (signatária do edital); Lourenço Daniel Zanardi, Secretário de Saúde (requisitante).

**Objeto:** Representação em face do Edital nº197/2016, **Pregão Presencial nº157/2016**, Processo nº20043/2016, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 157/2016** pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-5578.989.17-0, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TC-6571.989.17-7

**Representante:** Seleta Meio Ambiente Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Responsável:** Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito em exercício.

**Objeto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 004/2017, para contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra especializada para implantação de permeabilização na 3ª fase da 4ª trincheira do aterro sanitário do município de Guariba.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 06/04/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu suspender a **Tomada de Preços nº 004/2017** da **Prefeitura Municipal de Guariba**, notificando o responsável, Senhor Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito em exercício, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

documentação concernente ao certame e, querendo, também as justificativas que entender necessárias.

TC-6647.989.17-7

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Advogado:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsável:** Claudinei Alves dos Santos – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2017 (Processo nº 6277/2017)**, visando ao “REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento estimado de Material Escolar para os estudantes da Rede Municipal.”

**Observação:** Data da sessão pública: 06/04/2017 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 002/2017 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**, até apreciação final da matéria, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de cópia completa do edital e de toda a documentação correlata, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações.

TCs-321.989.17-0 e 354.989.17-0

**Representantes:** Carina Miriã Viana Pereira;

Soluções Serviços Terceirizados – Eireli.

**Representada:** Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA CAMPINAS

**Responsável:** Mário Dino Gadioli – Ex-Diretor Presidente.

Wander de Oliveira Villalba - Diretor Presidente.

**Advogados:** Alexandre Augusto Lanzoni – OAB/SP nº 221.328, Oscar Fonsechi Neto – OAB/SP nº 292.456, Sheila Cristina Figueiredo Pereira - OAB/SP nº 233.814 e outros.

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 005/2015**, visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza, nas unidades escolares do Município de Campinas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerada a preclusão da insurgência dirigida ao subitem 3.2.5 do edital, decidiu julgar procedente a Representação formulada nos autos do TC-321.989.17-0, bem como parcialmente procedentes as críticas abrigadas no TC-354.989.17-0, determinando à **CEASA/CAMPINAS - Centrais de Abastecimento de Campinas S/A** que, em querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 005/2015**, adote as medidas corretivas no respectivo edital, conforme indicado no corpo do referido voto, e providencie a sua republicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Mário Dino Gadioli – Ex-Diretor Presidente da CEASA/CAMPINAS, multa em valor correspondente a 200 UFESPs.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-350.989.17-4

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial nº 05/2017, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus novos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 05/2017**, nos termos alçados no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas, em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-1152.989.17-4

**Representante:** Luciano Naim Geradi – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Responsável:** Cristina Maria Kalil Arantes, Prefeita.

**Objeto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 008/2017 - SRP, processo administrativo nº 0168/2016**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, o qual tem por objeto o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de diversos tipos de gêneros alimentícios estocáveis para atender a merenda escolar, conforme especificações e demais condições constantes do Anexo I - Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Luciano Naim Geradi ME, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 008/2017 - SRP**, inclua nele a cota reservada à contratação com micro ou pequena empresa, na forma estabelecida no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Consignou, por fim, que após a correção determinada, o edital deverá ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

TC-5855.989.17-4

**Representante:** Especialy Terceirização Ltda. – ME, representada pelo advogado Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328)

**Representada:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial nº 04/17, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

conservação e zeladoria dos prédios da Câmara Municipal de Sertãozinho, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e insumos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Sertãozinho** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 04/17**, valendo-se da retificação do subitem 3.4.1 e dos que lhe são correlatos, a exemplo do 3.4.4, nos termos alçados no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-6621.989.17-7

**Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.**

**Representado: SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 14/2017**, certame processado pelo SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos com propósito de tomar serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte, varrição, transbordo e disposição final dos resíduos urbanos em aterro sanitário particular e serviços complementares.

**Advogado:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Constroeste Construtora e Participações Ltda., determinando a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 14/2017** do **SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos.

Determinou, outrossim, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sigam os autos para a Assessoria Técnica para manifestação, dando-se em seguida vista ao d. Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria Diretoria Geral.

TC-3776.989.17-0

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

**Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 004/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires com propósito de registrar preços de integrador químico e outros.

**Advogada:** Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132 – Procuradora do Município)



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 01/04/2017, exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a desconstituição do **Pregão nº 004/2017 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires**, revogara a liminar concedida e declarara extinto o processo TC-3776.989.17-0, sem resolução do mérito.

TC-6027.989.17-7

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Advogado:** Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Advogados:** Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 014/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Votorantim objetivando o registro de preços de material de escritório.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho de 03/04/2017, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 014/2017 da Prefeitura Municipal de Votorantim**, julgara extinto o processo TC-6027.989.17-7, sem resolução do mérito.

TC-6151.989.17-5

**Representante:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Mauá.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros. Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 24/2017, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

TC-6185.989.17-5

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A

**Representada:** Prefeitura do Município de Mauá.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 24/2017, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

TC-6212.989.17-2

**Representante:** Luís Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

**Representada:** Prefeitura do Município de Mauá.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 24/2017, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

TC-6262.989.17-1

**Representante:** G8 Armarinhos Ltda. - EPP

**Representada:** Prefeitura do Município de Mauá.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 24/2017, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

TC-6263.989.17-0

**Representante:** João Vitor Tavares Galil.

**Representada:** Prefeitura do Município de Mauá.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros. Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 24/2017, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos dos TCs-6262.989.17-1 e 6263.989.17-0, estendera aos representantes G8 Armarinhos Ltda. - EPP e João Vitor Tavares Galil os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nas representações antecessoras sobre a matéria em questão.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 024/2017** pela **Prefeitura Municipal de Mauá**, determinara a extinção dos processos TCs-6151.989.17-5, 6185.989.17-5, 6212.989.17-2, 6262.989.17-1 e 6263.989.17-0, sem resolução de mérito.

TC-4513.989.17-8

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça.

**Representada:** Prefeitura do Município de Amparo.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 13/2017, certame que tem por objeto a contratação de serviços de transporte municipal e intermunicipal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares do Município de Amparo.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, nos autos do TC-4513.989.17-8, recebera o pedido em caráter liminar e em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a medida liminar e decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Antonio Bento Furtado de Mendonça, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que se digne retificar o edital do **Pregão Presencial nº 13/2017** conforme consignado no mencionado voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Amparo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-4818.989.17-0

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

**Representada:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2017, certame processado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo para adquirir papel sulfite.

**ADVOGADO:** William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888 - Procurador Legislativo)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** que, caso ainda não o tenha feito, permita a oferta de produtos com certificações ambientais equiparadas aos selos FSC e CERFLOR, deslocando essa comprovação para o momento da assinatura do termo contratual, mediante prazo razoável de atendimento.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório para o **Pregão Presencial nº 04/2017**, incorpore as retificações determinadas, providenciando publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-6353.989.17-1 e 6440.989.17-6

**Representantes:** Biofast Medicina e Saúde Ltda., por seu representante legal Rogério Saladino dos Santos; Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., por seu Advogado Ivo Roberto Perez - OAB/SP nº 148.245.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Prefeito:** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 44/17, da Prefeitura de Taubaté, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assistência à saúde na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico - SADT, de análises clínicas e patológicas para prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais dos níveis de complexidade para pacientes do município, oriundos



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

das unidades básicas de saúde, unidades de especialidades e unidades de urgência e emergência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Taubaté** cópia do edital do **Pregão Presencial nº 44/17**, facultar-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exames Prévios de Edital.

TC-6273.989.17-8

**Representante:** R.A. Pereira Sistemas EIRELI, por seu representante legal Renato Antonio Pereira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pontes Gestal

**Responsável:** Natanael Borges dos Santos – Prefeito Municipal

**Procurador:** Luís Fernando de Macedo – OAB/SP nº 130.406

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 12/2017 (Processo Administrativo nº. 21/2017) da Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento para diversas áreas da Prefeitura.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Pontes Gestal** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº. 12/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarara extinto o processo TC-6273.989.17-8, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº. 12/2017** pela Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

TC-1105.989.17-2

**Representante:** New Vision Comércio e Serviços – EIRELI, por seu representante legal Juan Esteban de Oliveira Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Panorama.

**Prefeito:** Giulio Cesar Lima Pires.

**Advogado:** Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235)

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/17 da Prefeitura de Panorama, que objetiva a contratação de assessoria e consultoria a órgãos públicos nas áreas orçamentária, contábil, financeira e administrativa.



### 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela empresa New Vision Comércio e Serviços - EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Panorama** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Recomendou, outrossim, consoante constou do corpo do voto da Conselheira Relatora, que a Prefeitura busque capacitar seus servidores, de modo a evitar contratações reiteradas da espécie em questão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para referenciar o presente processo àquele que abriga as Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Panorama, com vistas ao acompanhamento da matéria, com posterior arquivamento.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-6395.989.17-1 e TC-6441.989.17-5

**Representantes:** Cerezzo Comercial de Produtos e Serviços Ltda. e Proximo Comércio de Produtos e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Responsável pela Representada:** Maria José Pinto Vieira de Camargo – Prefeita.

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2017, processo administrativo nº 037/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando o registro de preços para a aquisição de material de limpeza, para uso de todas as secretarias municipais.

**Valor estimado:** Não informado.

**Advogado:** Carlos Henrique da Silva Rocha (OAB/SP nº 323.455).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Tatuí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 15/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despachos publicados no DOE de 31/03/2017 e 01/04/2017, ordenando-se, ainda, o apensamento dos feitos para tramitação em conjunto.

TC-6546.989.17-9

**Representante:** Vilson Graça dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Responsável pela Representada:** Ademir Alves Lindo – Prefeito e Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação em face do edital nº 17/2017, referente ao Pregão Presencial nº 13/2017, processo administrativo nº 1307/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando o registro de preços de carnes, embutidos, frios e pão de queijo para o Setor de Merenda Escolar, de acordo com as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante do edital.

**Valor estimado:** R\$ 798.090,00.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Pirassununga** a suspensão do **Pregão Presencial nº 13/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 05/04/2017.

TC-6604.989.17-8

**Representante:** Vilson Graça dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Responsável pela Representada:** Ademir Alves Lindo – Prefeito e Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

**Assunto:** Representação em face do edital nº 18/2017, referente ao Pregão Presencial nº 14/2017, processo administrativo nº 1377/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios para o Setor de Merenda Escolar, de acordo com as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante do edital.

**Valor estimado:** R\$ 2.315.239,08.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Pirassununga** a suspensão do **Pregão Presencial nº 14/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 05/04/2017.

TCs-6592.989.17-2 e 6593.989.17-1.

**Representante:** Associação Beneficente Cisne.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável pela representada:** José Alberto Gimenez – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações em face dos editais dos Pregões nº 10 e 11/2017, do tipo menor preço global, promovidos pela **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, tendo por objeto, respectivamente, a contratação de empresa especializada para



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

prestação plantões médicos e de serviços médicos de especialidades, na cidade de Sertãozinho e no distrito de Cruz das Posses.

**Valores estimados:** R\$ 1.656.826,80 e R\$ 4.109.859,00.

**Advogado:** Aline de Oliveira Lourenço OAB/SP nº 311.537

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** os editais dos **Pregões nº 10 e 11/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionados, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações, juntamente com os demais elementos relacionados com os certames em questão, o que inclui cópia integral dos Editais e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-4994.989.17-6; 5024.989.17-0 e 5029.989.17-5

**Representantes:** Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda.; Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme

**Responsável pela Representada:** Wagner Ricardo Antunes Filho - Prefeito

**Subscritora do Edital:** Andrea Maria Begnami Mazzi – Secretária Municipal de Educação

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017, processo administrativo nº 036/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme, que tem por objeto a aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos do ensino infantil, fundamental e EJA da rede municipal de ensino.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.032.819,30.

**Advogado:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 012/2017** pela **Prefeitura Municipal de Leme**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os TCs-4994.989.17-6; 5024.989.17-0 e 5029.989.17-5, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 16/03/2017.

TC-017774.989.16-4.

**Representante:** Fiorilli Sociedade Civil Ltda. - Software.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Responsável:** Izabel Cristina Campanari (Prefeita até 31/12/16) e Anderson Prado de Lima (Prefeito atual).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão nº 170/2016, Processo nº 242/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de ferramentas informatizadas (softwares) para a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, bem como para o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista, e, ao CMPF - Centro de Formação Profissional Prefeito Ideval Paccola, conforme Termo de Referência - Anexo II contidos no Edital, incluídos no custo proposto para tal licenciamento as atividades de implantação, instalação, configuração, conversão da base de dados, customização de dados, treinamento dos servidores públicos, manutenção e suporte técnico.

**Valor estimado:** R\$ 334.200,00.

**Advogado no e-TCESP:** Não há advogados cadastrados.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso D. M. Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas por Fiorilli Sociedade Civil Ltda. - Software e procedentes os questionamentos propostos pelo Relator quando da decretação da paralisação do certame, determinando à **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 170/2016**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-19099.989.16-2

**Representante:** Pery Rodrigues dos Santos

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10.016/2016, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atendimento das unidades de serviços do município.

**Responsável:** Luiz Marinho – Prefeito.

**Subscritores do edital:** Elizete Kelly Vitti (Chefe de Seção – AS.213), Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – AS.21) e Edna Pereira de Carvalho (Diretora – AS.2).

**Valor estimado:** R\$ 10.955.413,12 (lote A); R\$ 24.629.820,28 (lote B).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados no e-TCESP:** Mario Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132); Duglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.



### 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo deferira medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 10.016/2016 da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que, caso deseje prosseguir com o certame, promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 10.016/2016**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-1390.989.17-6 e 1482.989.17-5

**Representantes:** G8 Armarinhos Ltda. - EPP; R Da Conceição Pinto - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi

**Responsável:** Igor Soares Ebert – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão presencial nº 01/2017, processo administrativo nº 24895/16, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a aquisição de kit de uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino, conforme especificação no Anexo I do edital.

**Valor estimado:** R\$ 16.575.000,00.

**Advogado no e-TCESP:** Não há advogados cadastrados.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por G8 Armarinhos Ltda. – EPP (TC-1390.989.17-6) e R Da Conceição Pinto – EPP (TC-1482/989/17-5), determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-6589-989-17-7



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão 15/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de e Itu, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de análise clínica e de anatomia patológica e citopatologia, conforme especificações contidas no Anexo VIII".

**Exercício:** 2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itu** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão 15/17** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que as cópias acostadas aos autos pelo Representante correspondem fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-1476.989.17-3

**Representante:** José Eduardo Bello Visentini (CPF 250.894.548-09).

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Responsável:** Adriano Dias Campos, secretário de administração e modernização.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de pregão eletrônico 1/2017 para formação de registro de preços para aquisição de papel sulfite.

**Advogado:** José Eduardo Bello Visentin (OAB-SP 168.357).

**Valor estimado:** Não informado.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1/2017 e requisitara-lhe o respectivo edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 1/2017** pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, determinara o arquivamento da representação objeto do TC-1476.989.17-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5594.989.17-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista

**Responsável:** José Madrigal Ruda Filho (Prefeito)

**Representante:** Soquimica Laboratórios Ltda. - EPP

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 5/2017, que tem por objeto a aquisição de material hospitalar para o Centro de Saúde Municipal

**Advogados cadastrados no e/Tcesp:** Carolina Galletti Espir - OAB/SP 328121 - (Representante)

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital, publicada no DOE do dia 18/3/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista** que reformule o edital da **Tomada de Preços nº 5/2017**, de modo a extrair a indicação de marca, como já se comprometera a fazer, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-5843.989.17-9

**Representante:** Fabrício Ramos & Cia Ltda. EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna

**Responsável:** Márcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito Municipal

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 27/2017, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento eventual e parcelado de cartuchos genuínos.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Nada consta.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 27/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

editais e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-4409.989.17-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jandira

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 04/2017, processo nº 1414/17, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, de forma parcelada por um período de 12(doze) meses e conforme especificações contidas nos Anexos I (A ou B).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-3869.989.17-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Torrinhã

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 05/17, processo administrativo nº 64/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Torrinhã, tendo por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e carnes, a serem utilizados no cardápio da merenda das escolas e creches do Município, que deverão ser entregues ponto a ponto, em todas as unidades escolares.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Torrinhã** que, em querendo dar prosseguimento ao **Pregão Presencial nº 05/17**, observe o enunciado Sumular de nº 50 desta Corte de Contas; certifique-se que a documentação exigida para fins de demonstração da regularidade fiscal esteja adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual; e abstenha-se de requisitar prova de experiência anterior na execução de serviços.

Recomendou, outrossim, que a Origem estabeleça, com disposições claras e parâmetros objetivos, o critério para julgamento adotado no certame, bem como reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado representante da empresa EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais o Conselheiro Antonio Roque Citadini solicitou o relato conjunto.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002001/009/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-000687/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-001580/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001372/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA (Interveniente: Instituto de Previdência Social de Campinas - CAMPREV), objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, visando a elaboração de processos administrativos para o levantamento dos recursos junto ao Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional da Seguridade Social referentes à Compensação Financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime de previdência próprio do servidor.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Luiz Verano Freire Pontes (Secretário Municipal de Recursos Humanos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Ana Paula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000564/013/11

**Recorrente:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim - Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E. e Reluz Química Industrial Ltda., objetivando a aquisição de 417.948 kg de polímero catiônico embalado em bombonas plásticas de 50kg, para tratamento de esgoto na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Monjolinho.

**Responsáveis:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Presidente à época) e Benedito Carlos Marchezin (Presidente Substituto).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares o contrato e seu aditamento, sem prejuízo de rigorosa recomendação à Prefeitura para que adote providências visando a não repetição da falha envolvendo o atraso no recolhimento da garantia contratual, apontada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002863/026/11

**Recorrentes:** José Roberto Teixeira - Ex-Vereador e João Batista Nogueira - Ex-Presidente da Câmara do Município de Ituverava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** João Batista Nogueira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do subsequente artigo 36 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-13.

**Advogados:** Marcelo Martins Castro Peres (OAB/SP nº 228.239) e outros.

**Acompanham:** TC-002863/126/11 e Expedientes: TC-042824/026/13 e TC-000322/017/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000339/026/13

**Recorrente:** Neri Ubaldo Machado - Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Neri Ubaldo Machado (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogado:** Flávio Augusto Oville Couto (OAB/SP nº 279.559).

**Acompanha:** TC-000339/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando somente as falhas referentes ao quadro de pessoal e a concessão de gratificação, mantendo-se, contudo a irregularidade das contas nos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, que após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002545/009/13

**Recorrente:** Roque Normélio Hoffman – Prefeito Municipal de Araçariguama à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e Raquel Aparecida da Silva, objetivando a aquisição de peças e serviços para manutenção da frota municipal.

**Responsável:** Roque Normélio Hoffman (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogados:** Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, não acolhendo a arguição de ilegitimidade passiva, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003668/989/15 (ref. TC-003450/989/13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada por Rogério e Silva, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo no Edital do Pregão Presencial nº 10.053, Processo nº 20.207/2013, objetivando o registro de preços de tênis escolar com entrega ponto a ponto.

**Responsável:** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-15.

**Advogada:** Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-003670/989/15 (ref. TC-001718/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Simmar Import Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda., objetivando o registro de preços de tênis escolar com entrega ponto a ponto.

**Responsável:** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-15.

**Advogada:** Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, que após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-026378/026/16

**Autor:** Milton Elias Ortolan – Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional nas escolas municipais de Ensino Fundamental, abrangendo a formação e treinamento de alunos, professores, consultoria técnica e pedagógica, projeto, cessão de uso e desenvolvimento de softwares educacionais, sob demanda e via web.

**Responsáveis:** Erich Hetzl Júnior e Diego de Nadai (Prefeitos Municipais à época), Herb A. S. Carlini (Secretário Municipal de Educação à época), Dárcio José Novo (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Milton Elias Ortolan (Secretário Municipal de Educação à época) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000174/003/09).

**Advogado:** Cesar Elias Ortolan (OAB/SP nº 246.964).

**Acompanha:** TC-000174/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de que seja anulada a r. Decisão rescindenda, com vistas à adoção das medidas necessárias.

Determinou, por fim, deliberado e transcorrido os prazos legais, a restituição dos autos ao iminente Relator do TC-174/003/09 para suas dignas providências.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-015035/989/16

**Interessado:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Extremo Noroeste Paulista - CIDENP - extinto em 14-11-12.

**Exercício:** 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com esteio no inciso I, da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Extremo Noroeste Paulista - CIDENP do rol de jurisdicionados deste Órgão de Controle Externo, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para adoção de providências determinadas e, após, ao arquivo, não alcançando os efeitos do presente aresto os eventuais atos praticados pelos gestores da Associação Civil, porventura, pendentes de julgamento.

TC-002496/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Eduardo Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente do DAE S/A – Departamento de Água e Esgoto de Jundiáí.

**Assunto:** Contrato entre o DAE S/A – Departamento de Água e Esgoto de Jundiáí e Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento de 7.000 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água.

**Responsáveis:** Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operação) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Eduardo Santos Palhares, Eduardo Pereira da Silva e Milton Takeo Matsushima, multa individual no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com exclusivo fito de revogar as multas individuais aplicadas aos responsáveis, mantendo-se a r. decisão recorrida na parte que declarou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente do DAE S/A – Jundiáí.

TC-000633/007/08

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida ao Centro Integrado de Apoio Profissional, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** José Luiz Rodrigues e Antonio Márcio de Siqueira (Prefeitos) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis Srs. José Luiz Rodrigues e Dinocarme Aparecido Lima, multa individual no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto



### 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Sr. Antônio Márcio de Siqueira, Prefeito do Município de Aparecida, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação do decreto de irregularidade da prestação de contas do Centro Integrado de Apoio Profissional relativa a R\$ 1.148.254,77 recebidos da Prefeitura de Aparecida ao longo do exercício de 2006, bem como a multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito José Luiz Rodrigues e ao dirigente da entidade Dinocarme Aparecido Lima, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002189/004/08

**Recorrentes:** Mário Bulgareli – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Marisa Pampana Nicolau, objetivando aquisição de imóvel localizado defronte à Estrada Vicinal Danilo Gonzáles, Bairro Flamingo, destinado à implantação do “Parque Aquático Municipal”.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

**Advogados:** Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-025262/026/08.

TC-001894/004/08

**Recorrentes:** Mário Bulgareli – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em processo de dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, visando à construção do “Parque Aquático Municipal”.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

**Advogados:** Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-025262/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários



### 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interpostos por Mário Bulgareli, ex-Prefeito, e pela Prefeitura de Marília e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão prolatada na instância originária que declarou irregulares a dispensa licitatória e a decorrente avença, e parcialmente procedente a representação proposta por José Cardoso Lima, munícipe de Marília, de nenhum reparo carecendo a multa aplicada ao agente responsável, devidamente ancorada em preceito do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

TC-000448/007/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Jacareí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Viobrás Construções Ltda., objetivando a execução de obras da 3ª fase do Anel Viário (trecho entre Rua JB Duarte e Avenida Costa Rica – Jardim Marcondes), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogada:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Jacareí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004953/026/10

**Recorrentes:** Oestevale Pavimentações e Construções Ltda. e Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA – Superintendente - Atila Cesar Monteiro Jacomussi.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Oestevale Pavimentações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de ligações de água, tapa-vala, serviços complementares e serviços operacionais diversos.

**Responsável:** Diniz Lopes dos Santos (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-13.

**Advogados:** João Luiz Lopes Junior (OAB/SP nº 256.204), Luís Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-006817/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Oestevale Pavimentações e Construções Ltda. e por Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente e penalizou com multa o ex-Superintendente da referida Autarquia.

TC-003017/026/11

**Recorrente:** Câmara Municipal de Engenheiro Coelho - Tonijeferson Rodrigues – Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Tonijeferson Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogados:** Marcos Daniel Capelini (OAB/SP nº 165.322), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanha:** TC-003017/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão de fls. 236.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

TC-000466/026/13

**Recorrente:** Essio Minozzi Júnior - Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Essio Minozzi Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-16.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-000466/126/13 e Expediente: TC-011168/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000666/019/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia especializada na manutenção e implantação de novos controladores de tráfego, semáforos e sinalização viária.

**Responsáveis:** Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito à época), Gabriel Mazon Tóffoli (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Luís Gustavo Antunes Stupp à época, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003478/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura do Município de Araras à Associação de Moradores do Parque das Arvores, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito) e Silvia Helena Dalmazo Barreto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001413/003/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura do Município de Araras à Associação de Moradores do Parque das Arvores no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito) e Silvia Helena Dalmazo Barreto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda (OAB/SP nº 113.591), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de confirmar, pelos seus próprios fundamentos, os v. Acórdãos combatidos.

TC-043053/026/13

**Recorrentes:** Banco do Brasil S/A e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

**Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93, aplicando multa no valor de 250 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

**Advogados:** Ligia F. Kazokas Cantagallo (OAB/SP nº 249.604), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 286.846), Heitor Carlos Pellegrini Júnior (OAB/SP nº 164.025), Flavio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

TC-027449/026/13

**Autor:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Barueri ao Grêmio Recreativo Barueri, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Adão Pontes (Secretário de Esportes à época) e Walter Jorquera Sanches (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-08, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028952/026/08).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-028952/026/08 e TC-024825/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-000119/026/14

**Município:** Nipoã.

**Prefeito:** Luciano César Scalon.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nipoã.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 28-06-16.

**Acompanha:** TC-000119/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Nipoã em face da apreciação das contas do exercício de 2014, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer de fls. 95/96.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-030980/026/09

**Embargantes:** José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Darlan Chiló Bastianon – Ex-Presidente do Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época) e Darlan Chiló Bastianon (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, José Benedito Pereira Fernandes, no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-005571/026/11 e TC-035651/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000444/010/10

**Embargante:** Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a concessão de exploração das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Limeira, através de controles informatizados e automatizados para gerenciamento da rotatividade de veículos.

**Responsáveis:** José Augusto Ferreira de Camargo (Secretário Municipal de Transportes à época), Ítalo Ponzo Júnior (Secretário Municipal de Transportes Interino à época) e Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-16.

**Advogados:** Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000921/009/09

**Recorrente:** Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande e Limastro Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução dos serviços de revitalização da Praça Bom Jesus.

**Responsável:** Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Marina Isabel Queiróz Pereira (OAB/SP nº 205.625) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000684/009/09.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

TC-001095/009/09

**Recorrente:** Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande e Limastro Comercial e Construtora Ltda., objetivando serviços de engenharia para reforma da



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Escola “Oscar Kurtz Camargo”, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.

**Responsável:** Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Marina Isabel Queiróz Pereira (OAB/SP nº 205.625) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, os apontamentos concernentes às exigências de qualificação técnica e ao prazo conferido para realização de visita técnica.

TC-001247/010/10

**Recorrente:** Celso José Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e manutenção de próprios municipais.

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000913/001/15

**Autor:** Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito Municipal de Lourdes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área tributária.

**Responsável:** Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001287/001/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

**Acompanham:** TC-001287/001/12 e Expediente: TC-023216/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Rescisória proposta, julgando o autor carecedor da ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-011142/026/07

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando à implantação de obra de próprio municipal na Cidade da Criança – Parque Educativo.

**Responsáveis:** Erival Daré (Secretário de Obras) e Jorge Masaru Saito (Presidente da Comissão de Recebimento de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, mas afastando, de ofício, a responsabilização e a multa atribuída a Jorge Masaru Saito. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-0001123/006/08

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Cravinhos e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, folha de pagamento, dos servidores municipais ativos da administração direta.

**Responsável:** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, afastando a preliminar de nulidade,



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

porquanto ainda não apreciada a modulação dos efeitos da Decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 848826, em que se firmou a tese de repercussão geral invocada no recurso ora em exame, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-025620/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Embu e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento "UPA III", no bairro Jardim Santo Eduardo, Município de Embu.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado presente à Unidade Regional de Araçatuba, para a sustentação oral por videoconferência do item 55, TC-002697/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-002697/026/12

**Recorrente:** Anderson Clei Fogaça - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Zacarias.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Anderson Clei Fogaça (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-16.

**Advogados:** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

**Acompanham:** TC-002697/126/12 e Expedientes: TC-020452/026/13 e TC-025696/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-000770/026/09

**Embargante:** Osvaldo Vergínio da Silva - Presidente da Câmara à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Acompanham:** TC-000770/126/09 e Expediente: TC-046107/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, não acolhendo a arguição de nulidade absoluta do julgamento devido à inversão na ordem de pronunciamento, rejeitou os Embargos de Declaração.

TC-000272/016/11

**Recorrente:** Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Piraju.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Organização Social Sociedade de Beneficência de Piraju, objetivando a implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

**Responsáveis:** Francisco Rodrigues (Prefeito à época), Jair César Damato (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Acompanham:** TC-000411/016/12 e TC-002853/003/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-011278/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento e montagem de Unidades Modulares de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal Interino de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Fátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-019285/026/08

**Recorrente:** Rubens Furlan - Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação da 3ª faixa da Avenida Alphaville (sentido Barueri - Santana de Parnaíba), incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação e contenções - Alphaville Residencial 2.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como os termos aditivos, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Rubens Furlan, Tatu Okamoto, José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-16.

**Advogados:** Marcia Leticia P. Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-032927/026/10

**Recorrentes:** Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando prospecção de dados para elaboração, encaminhamento e acompanhamento da execução do Projeto de Reestruturação da Assistência à Saúde.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época) e Ana Teresa Cintra Galasso (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000880/007/07

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Termaq – Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução do Plano de Contribuição de Melhorias com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Clóvis Roberto da Cunha (Secretário de Obras e Serviços Municipais) e Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a matéria em análise.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 34 e 35, TC-002189/004/08 e TC-001894/004/08, e 43, TC-043053/026/13, que, depois de juntados voto e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**